



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6122 - SC (2024/0098431-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO E OUTRO(S) -
SC018453
FABRICIA KALNIN - SC030663
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

2. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

3. No caso concreto, partindo das conclusões sobre a prova colhida e sem indevido revolvimento fático-probatório, esta Corte decidiu condenar o ora agravante, em conformidade com precedentes válidos, pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal. A jurisprudência

deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima.

4. As alegações de que a decisão foi contrária às evidências dos autos e de que houve contrariedade a texto expresso de lei não prosperam. As pretensões do agravante não se coadunam com as orientações desta Corte sobre os temas, tampouco se amoldam às hipóteses de cabimento da revisão criminal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6122 - SC (2024/0098431-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO E OUTRO(S) -
SC018453
FABRICIA KALNIN - SC030663
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

2. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido (AgRg na RvCr n. 4.730/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/9/2020).

3. No caso concreto, partindo das conclusões sobre a prova colhida e sem indevido revolvimento fático-probatório, esta Corte decidiu condenar o ora agravante, em conformidade com precedentes válidos, pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal. A jurisprudência

deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima.

4. As alegações de que a decisão foi contrária às evidências dos autos e de que houve contrariedade a texto expresso de lei não prosperam. As pretensões do agravante não se coadunam com as orientações desta Corte sobre os temas, tampouco se amoldam às hipóteses de cabimento da revisão criminal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. P. DE S. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheci de sua revisão criminal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado.

A defesa reitera a compreensão de que a decisão foi contrária às evidências do processo. Alega que a vítima, ao ser ouvida, negou a ocorrência dos atos libidinosos e que houve indução de falsas memórias.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiramente, registro que, no **REsp n. 1.684.167/SC**, esta Corte, quanto ao acervo fático-probatório, considerou a conclusão das instâncias de origem, que assim vieram sintetizadas na sentença (fl. 1.043, grifei):

Diante do exposto, **por meio da análise do conjunto probatório**, verifica-se que somente **ficou evidenciado que o apelado passou a**

mão no órgão genital dela por cima da roupa, não havendo comprovação de todas as condutas narradas na exordial acusatória, visto que a própria vítima negou que algumas delas tivessem acontecido.

Além disso, constou do acórdão (fls. 1.040-1.044, grifei):

Primeiramente, ressalto que a questão suscitada no presente recurso não demanda o reexame de provas, mas somente a valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, não sendo a hipótese de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao apelo ministerial e manteve a sentença que desclassificou a conduta delitiva descrita na denúncia (estupro de vulnerável) para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

O recorrente se insurge contra a referida desclassificação argumentando que a conduta de passar a mão na parte íntima da vítima, ainda que sobre as vestes, configura o crime de estupro de vulnerável.

[...]

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, D Je 3/8/2015).

No caso em tela, a conduta imputada ao recorrido, consistente em tocar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, amolda-se inequivocadamente ao crime de estupro de vulnerável, sendo inadequada a desclassificação para a contravenção penal.

[...]

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em desclassificação do delito para a contravenção penal.

Ante o exposto, a teor do art. 932, V, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para condenar o recorrido, como incurso no art. 217-A, caput, do Código Penal, e determinar, por conseguinte, a devolução do feito à Corte de origem para realização da dosimetria da pena.

Logo, **as alegações de que a decisão foi contrária às evidências dos autos e de que houve contrariedade a texto expresso de lei não prosperam.**

Como visto, **partindo das conclusões sobre a prova colhida** e sem indevido revolvimento fático-probatório — aqui, acrescento: analisar as alegações de que houve sugestionamento em perguntas formuladas às testemunhas demandaria esse revolvimento, que é vedado —, **esta Corte decidiu condenar o ora agravante**, em conformidade com precedentes válidos, pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal.

No mais, não houve discussão sobre a tentativa no acórdão impugnado. De todo modo, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima.

Ou seja, as pretensões do agravante não se coadunam com as orientações desta Corte sobre os temas, tampouco se amoldam às hipóteses de cabimento da revisão criminal.

Realço que “[a] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo” (**AgRg na RvCr n. 4.730/CE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 14/9/2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0098431-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.122 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032062220108240036 32062220108240036

EM MESA

JULGADO: 13/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R P DE S
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO E OUTRO(S) - SC018453
ADVOGADOS : FABRICIA KALNIN - SC030663
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO E OUTRO(S) - SC018453
ADVOGADOS : FABRICIA KALNIN - SC030663
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.